RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10980.015126/2007-21

COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10980.015126/2007-21
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**2101-000.194 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	22 de janeiro de 2015
Assunto	IRPF
Recorrente	ROBERTO BERTHOLDO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para averiguar se fora realizada a intimação da decisão de primeira instância à Sra. Marisa de Fatima Cobbe Bonkoski ou para realização dessa intimação, com abertura de prazo para manifestação..

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

EDUARDO DE SOUZA LEÃO - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente da turma), MARA EUGENIA BUONANNO CARAMICO, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, EWAN TELES AGUIAR, MARIA CLECI COTI MARTINS e EDUARDO DE SOUZA LEÃO..

Relatório

Em princípio deve ser ressaltado que a numeração de folhas referidas no presente julgado foi a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (arquivo.pdf).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/02/2015 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 19/02/201
5 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 20/02/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 10/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No caso, segundo disposto no Termo de Verificação Fiscal de fls. 433/439, consubstanciando o lançamento trazido no Auto de Infração de fls. 447/453, o Contribuinte acima em destaque teria omitido rendimentos tendo em vista a constatação de uma variação patrimonial a descoberto nos meses de janeiro e fevereiro de 2002.

Importa destacar que, do lançamento fiscal foram intimados o Contribuinte/Autuado e sua ex-esposa, a Sra. Marisa de Fátima Cobbe Bonkoski, a título de responsável solidária na forma do art. 124 do Código Tributário Nacional, uma vez que era casada sob regime de comunhão parcial de bens com o mesmo no período fiscalizado.

Deste modo, tanto o referido Contribuinte apresentou Impugnação (fls.475/607), quanto a Sra. Marisa de Fatima Cobbe Bonkoski (fls. 653/685), questionando a exigência tributária.

Atentando aos argumentos de defesa, a 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Curitiba (PR), promoveu decisão através do Acórdão de nº 06-17.977 (fls. 805/849), em que, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de cancelamento do termo de sujeição passiva solidária, afastou as outras preliminares e, no mérito, considerou procedente o lançamento, mantendo as exigências de R$ 46.072,13 de imposto, R$34.554,09 de multa de oficio de 75% e os acréscimos legais

Apenas em face de Petição de fls. 857/861 o feito foi encaminhado para o CARF, sendo distribuído para nossa Relatoria.

Nesses termos, coloco em pauta para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

Registro inicialmente que, mesmo diante das providências tomadas na Delegacia da Receita Federal em Curitiba – PR, o feito pende de saneamento, impedindo a sua devida apreciação.

É que, apesar de ter sido intimada do lançamento fiscal como responsável solidária e ter apresentado Defesa em separado, inexistem nos autos comprovação de que a Sra.Marisa de Fatima Cobbe Bonkoski tenha sido devidamente intimada da decisão proferida na Corte de Origem, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972.

Assim, até mesmo em atenção ao art. 5º, inc. LV da Constituição Federal, visando evitar futuras alegações de nulidade do procedimento fiscal por violação ao amplo direito de defesa, voto por converter o presente feito em diligência a ser realizada na instância de origem, no sentido de averiguar se houve intimação da Sra. Marisa de Fatima Cobbe Bonkoski, juntando aos autos a respectiva comprovação por documento hábil, ou então, em caso contrário, que seja efetivamente providenciada a imprescindível intimação.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/02/2015 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 19/02/201
5 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 20/02/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 10/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA